

Expediente 1813/2017

Projeto de Lei do Executivo nº 825/2017

### PARECER JURÍDICO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminha para apreciação deste Poder Legislativo projeto de lei que tem por finalidade:

“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO DE UM BEM IMÓVEL DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, PASSANDO DA CATEGORIA DE BEM DE USO COMUM DO POVO PARA BEM DE USO DOMINIAL, BEM COMO DESTINA A ÁREA PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - (matrícula 36827)”

Conforme art. 152, inciso I da Lei Orgânica é da Competência do Sr. Prefeito a iniciativa das leis.

Destaque especial merece o art. 11, incisos XXX, XXXII e XXXIII da Lei Orgânica Municipal que prevêem a competência do município para atuar em causas de interesse local, objetivando aspectos prioritários e vitais para projetos sociais e ações comunitárias que beneficiem diretamente a administração pública e a comunidade, como é caso trazido a balha, e detalhado na justificativa que acompanha o projeto.

A desafetação tem por finalidade alterar a categoria do imóvel público, tornando-o passível de alienação, de acordo com o interesse, necessidade e finalidade públicas.

De se pontuar, primeiramente, que o Código Civil brasileiro vigente dedicou um capítulo específico aos bens públicos, em seis artigos, assim dispendo:

*“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.*

*Art. 99. São bens públicos:*

*I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

*II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da*

*administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*

*III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

*Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.*

*Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.*

*Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.*

*Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.*

*Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem."*

A justificativa refere que a desafetação tem por fim viabilizar a regularização fundiária, o que encontra amparo em legislação local, e na LOM, a saber o art. 7º e seus incisos.

Não é demais referir que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXIII preconiza que a propriedade deve atender à função social. Merecendo destaque ainda o disposto no art. 182 da CF, com ênfase no fato de que o Município "deve ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade".

Nesse contexto, o projeto merece trânsito entre as comissões permanentes.

Observo que a matéria restará aprovada por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno.

É como opino.

São Leopoldo, 14 de dezembro de 2017.

**Jefferson Soares, Consultor Jurídico.**